



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.902416/2012-71
ACÓRDÃO	3001-003.307 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRE-FABRICAR CONSTRUÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 01/10/2005, 31/12/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

COMPENSAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS E CRÉDITOS. RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

A compensação de débitos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é efetuada pelo contribuinte mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, cabendo à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores a apreciação da regularidade da compensação nos exatos termos determinados pela declaração prestada pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Daniel Moreno Castillo, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a]integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 158 e seguintes), interposto contra a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada em face do Despacho Decisório eletrônico à fl. 10 que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 40.268,71 referente ao 4º trimestre-calendário de 2005, reconheceu integralmente o valor; todavia, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 31810.14861.240110.1.3.01-4717 (fls. 98/102), sendo o PER/DCOMP nº 09136.78011.300610.1.7.01- 9206 (fls. 16/33), retificador, com o demonstrativo de créditos e com compensações homologadas.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/03), argumentando que a compensação deveria ser homologada, porque houve erro no registro dos documentos de compensação. Para tanto, apontou erro na referência ao número correto do PER/DCOMP inicial e final, pois alega que o número correto seria 22117.13829.280406.1.3.01-3852.

Na manifestação de inconformidade o contribuinte requer a alteração da PER/DCOMP nº 31810.14861.240110.1.3.01-9648 para corrigir o número do PER/DCOMP inicial e final; a homologação da compensação declarada por meio da PER/DCOMP nº 31810.14861.240110.1.3.01-9648 e o cancelamento do débito fiscal, mediante a homologação da compensação na PER/DCOMP nº 09136.78011.300610.1.7.01-9206.

A 2ª TURMA DA DRJ/POR julgou a manifestação de inconformidade improcedente com base nos seguintes fundamentos:

- não remanesceu crédito para amortizar o débito compensado no PER/DCOMP nº 31810.14861.240110.1.3.01-4717, no montante de R\$ 11.983,73. Esse é o valor cobrado pelo Despacho Decisório, com os cabíveis consectários legais (multa de mora: R\$ 2.396,74; juros de mora: R\$ 2.866,50).

É esse o único motivo da não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 31810.14861.240110.1.3.01-4717.

- As inconsistências apontadas pela requerente no sobredito PER/DCOMP não têm influência na ausência de homologação e conseqüente cobrança do principal e acréscimos legais.

Contudo, o contribuinte interpôs recurso voluntário e apresenta as mesmas razões já afastadas e devidamente fundamentadas pela 2ª TURMA DA DRJ/POR. Em suma, o contribuinte alega no seu recurso que a decisão recorrida deixou de observar a existência de crédito informado em PER/DCOMP anterior (“saldo a ser ressarcido/utilizado em futuras compensações”), passível de futura compensação, o que acabou sendo feito pela Contribuinte de forma regular.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A controvérsia que delimita o conteúdo da lide gira em torno dos créditos informados no PER/DCOMP 31810.14861.240110.1.3.01-9648. A decisão recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que o PER/DCOMP em que havia saldo remanescente (PER/DCOMP PER/DCOMP 09136.78011.300610.1.7.01-92061,) já teria consumido a totalidade dos créditos nele demonstrados, razão pela qual entendeu que não haveria mais crédito para utilização.

A recorrente requer o provimento do Recurso Voluntário para que se conclua pela homologação total da compensação declarada pelo respectivo PER/DCOMP 31810.14861.240110.1.3.01-9648, tendo apresentado como razão recursal a inobservância da decisão recorrida deixou de observar a existência de crédito informado em PER/DCOMP anterior (“saldo a ser ressarcido/utilizado em futuras compensações”), passível de futura compensação.

Passo a análise a seguir:

Conforme demonstrado nos autos, o crédito de R\$ 40.268,71 foi integralmente utilizado para amortizar débitos vencidos compensados no PER/DCOMP nº 09136.78011.300610.1.7.01-9206, conforme os critérios de imputação de pagamentos estabelecidos pela legislação tributária. A distribuição do crédito seguiu o seguinte detalhamento:

- Multa de mora: R\$ 458,07; Juros de mora: R\$ 179,79;

- Multa de mora: R\$ 1.105,42; Juros de mora: R\$ 357,60;
- Multa de mora: R\$ 4.912,25; Juros de mora: R\$ 876,83.

Dessa forma, não houve saldo remanescente para a amortização do débito constante no PER/DCOMP nº 31810.14861.240110.1.3.01-4717, no valor de R\$ 11.983,73, razão pela qual a compensação não foi homologada, restando ainda um saldo devedor, objeto de cobrança, acrescido dos consectários legais previstos na legislação vigente (multa de mora: R\$ 2.396,74; juros de mora: R\$ 2.866,50).

A recorrente alega inconsistências no preenchimento da declaração de compensação, especialmente no que concerne à indicação dos números dos PER/DCOMP. No entanto, tais inconsistências não possuem qualquer impacto sobre a decisão administrativa, visto que a não homologação decorreu exclusivamente da insuficiência de crédito para a quitação integral dos débitos.

Assim, eventual erro material na identificação dos números dos PER/DCOMP não altera o resultado do procedimento de compensação, que, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, exige equivalência entre crédito e débito.

Ademais, o procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil está em conformidade com o artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), que disciplina a compensação tributária como forma de extinção do crédito tributário, condicionada à existência de crédito suficiente e inequívoco. No caso concreto, não há equivalência entre o crédito informado e os débitos consolidados, o que impede a homologação da compensação na forma pleiteada pela recorrente.

Cabe ressaltar que, no âmbito do CARF, a jurisprudência tem sido firme no sentido de que é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/12/2010 a 31/12/2010 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo. COMPENSAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS E CRÉDITOS. RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO. A compensação de débitos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é efetuada pelo contribuinte mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, cabendo à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores a

apreciação da regularidade da compensação nos exatos termos determinados pela declaração prestada pelo contribuinte. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PLEITEADO. UTILIZAÇÃO INTEGRAL PARA EXTINGUIR DÉBITO CONFESSADO. Ratifica-se o procedimento adotado pelo processamento eletrônico quando restar demonstrado que os créditos indicados para compensação foram integralmente utilizados para a extinção de débito declarado em DCTF. DIREITO DE DEFESA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA. Não há que se cogitar em nulidade da decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, com a compreensão plena, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos fáticos e normativos da autuação. (CARF 10880978133201221 3302-008.776, Relator: VINICIUS GUIMARAES, Data de Julgamento: 28/07/2020, Data de Publicação: 28/08/2020)

Dessa forma, não há fundamento para acolher o pedido da recorrente, tendo em vista que a compensação foi corretamente analisada e rejeitada pela autoridade fiscal, não restando saldo disponível para quitar integralmente os débitos declarados.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da Receita Federal do Brasil que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 31810.14861.240110.1.3.01-4717 e manteve a cobrança do saldo devedor remanescente, nos termos do despacho decisório.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin